



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11522.000959/2003-23
Recurso nº 153.168 Voluntário
Matéria IRPF - Exs.: 1999 e 2000
Acórdão nº 102-49.144
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente AMANDIO CELESTINO COGO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física

Exercícios: 1999 e 2000

Ementa:

SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. DECISÃO JUDICIAL.

A quebra do sigilo bancário determinada por decisão judicial torna prejudicada a alegação de aplicação retroativa da Lei Complementar n. 105 e do Decreto n. 3.724.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O artigo 42 da Lei n. 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.


Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º, do CTN, ainda que não tenha havido pagamento antecipado.

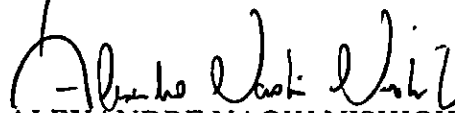
Preliminares afastadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, AFASTAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Relator

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 22 de junho de 2.006 (fls. 267/272) contra o acórdão de fls. 252/257, do qual o Recorrente teve ciência em 24 de maio de 2006 (fl. 261), proferido pela 2a. Turma da DRJ em Belém (PA), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (fls. 212/216), decorrente de “omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil, a origem dos recursos utilizados nessas operações (...)”.

Alega o Recorrente em sua impugnação (fls. 229/245) o seguinte:

Preliminarmente:

- (i) impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar n.º 105 e do Decreto n.º 3.724, ambos os diplomas editados em 2001 e, portanto, posteriores às datas dos fatos geradores em discussão;
- (ii) ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista que o Impugnante teria apresentado documentos e explicações suficientes, os quais não foram considerados pela fiscalização;
- (iii) decadência dos créditos tributários, por força do art. 150, §4º, do CTN, eis que, segundo entende, deveriam ter sido lançados os créditos tributários até 06/11/2003;

No mérito:

- (i) impossibilidade de presumir-se a omissão de rendimentos com base, única e exclusivamente, na movimentação bancária da pessoa física, eis que tal presunção colidiria com “os pilares básicos de criação das presunções legais”.

O acórdão recorrido, analisando uma a uma as alegações contidas na impugnação, houve por bem julgar procedente o lançamento contestado em seus exatos termos. No que concerne à alegação de decadência, entenderam os ilustres julgadores que “... o fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano. Logo, para o fato gerador completado em 31/12/1998, o direito de a Fazenda lançar o tributo expiraria em 31/12/2003. Como a ciência da autuação deu-se em 21/11/2003 não ficou configurada a decadência” (fl. 255).

No que tange aos depósitos bancários, restou consignado que (i) “não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte” (fl. 255); (ii) não houve aplicação retroativa da Lei Complementar n. 105/2001 e do Decreto 3724/2001, tendo em vista que a quebra do sigilo deu-se judicialmente, conforme decisão judicial de fls. 22/23” (fl. 255); (iii) quanto às

informações relativas à CPMF já rezava o CTN, em seu art. 197, que mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros (...)” (fl. 255).

Por fim, entenderam os julgadores que “não procede também o apelo de que houve cerceamento do direito de defesa” (fl. 256).

Em seu recurso de fls. 87/107, o Recorrente repete os argumentos contidos em sua impugnação de fls. 229/245, à exceção da preliminar de cerceamento de defesa que, muito embora rechaçada pelo juízo de 1º grau, não foi repetida na instância recursal.

Relação de bens e direitos para arrolamento às fls. 274.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, o recurso manejado pela parte cinge-se a questionar que seria (i) incabível a aplicação retroativa da Lei Complementar n. 105 e do Decreto n. 3.724/01; (ii) ilegítima a presunção de omissão de rendimentos com base na verificação da movimentação financeira do contribuinte; (iii) inexigível a cobrança, em virtude da decadência dos créditos tributários.

Quanto à alegação de descabimento da aplicação retroativa da Lei Complementar n. 105, bem como de seu decreto regulamentador, entendo que deva ser afastada.

É inconteste que, *in casu*, a quebra do sigilo bancário não teve supedâneo no referido diploma legal, mas em ordem judicial expressa e direcionada ao Recorrente, conforme se verifica a partir da decisão acostada às fls. 22/23 dos autos. Tal conclusão restou, inclusive, apontada com propriedade pela Recorrida, como se observa do *decisum* recorrido. Em vista disso, não há que se falar em aplicação retroativa da lei.

No que tange à segunda alegação, de acordo com a qual não seria legítimo presumir-se a renda com base em extratos que demonstram movimentação bancária, entendo que é igualmente desprovida de fundamento. Nesse sentido, conforme preceitua o artigo 42 da Lei 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Na realidade, instituiu o referido dispositivo autêntica presunção legal relativa, cujo condão é justamente o de inverter o ônus da prova, atribuindo-o ao contribuinte, que passa a ter o dever de refutá-la.

Como é cediço, a presunção, seja ela *hominis* ou legal, é meio de prova que prescreve o reconhecimento jurídico de um fato provado de forma indireta. Ou seja, provando-se diretamente o fato indiciário, tem-se, por conseguinte, a formação de um juízo de probabilidade com relação ao fato presumido que, a partir de então, necessita ser afastado pelo contribuinte.

No caso dos autos, prova-se especificamente a ocorrência de movimentações bancárias injustificadas, decorrendo desta comprovação o reconhecimento da omissão de rendimentos na apuração da base de cálculo do IRPF.

Nesse sentido, a presunção relativa referida pelo artigo 42 da Lei n. 9.430/96 é legítima, não ferindo, em nenhum ponto, a legislação tributária em vigor.

Note-se, ainda, que a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), segundo a qual seria insuficiente para comprovação da omissão de rendimentos a simples verificação de movimentação bancária, consubstancia jurisprudência firmada anteriormente à edição da Lei n. 9.430/96, motivo pelo qual não deve ser aplicada.

Esta 2ª. Câmara, por sua vez, já consolidou entendimento de acordo com o qual, a partir da edição da Lei n. 9.430/96, é válida a presunção em referência, sendo ônus do Recorrente desconstituí-la com a apresentação de provas suficientes para tanto. É o que se depreende das seguintes ementas, destacadas dentre as inúmeras existentes sobre o tema:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários."

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 158.817, relatora Conselheira Núbia Matos Moura, sessão de 24.04.2008)

"LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações."

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 141.207, relator Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, sessão de 22.02.2006)

Por fim, no que tange à arguição de decadência, entendo ser descabida. Isso porque, segundo se infere das razões recursais, partiu o Recorrente da falsa premissa de que o fato gerador do IRPF poderia ser verificado ao longo do ano-calendário.

Ora, este Primeiro Conselho de Contribuintes assentou o entendimento de que o fato gerador do imposto de renda verifica-se no dia 31 de dezembro de cada ano. Assim, tratando-se *in casu* de tributo relativo ao exercício de 1998, o prazo de 5 (cinco) anos encerrar-se-ia no dia 31.12.2003, razão pela qual a decadência não se operou, pois o Recorrente foi intimado no dia 21.11.2003.

Pelo exposto, voto no sentido de AFASTAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 25 de junho de 2008.


Alexandre Naoki Nishioka